

A. I. N º - 298947.0033/06-1  
AUTUADO - CIRO MANOEL FERNANDES  
AUTUANTE - ZELMA BORGES DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC BRUMADO  
INTERNET - 04.04.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0098-01/07**

**EMENTA.** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado comprova descaber parte da exigência do tributo. Refeitos os cálculos. Infrações 01 e 02, parcialmente subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado comprova descaber parcialmente o lançamento do crédito tributário. 3. LIVRO CAIXA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada. 4. SIMBAHIA. EMPRERESA DE PEQUENO PORTE. **a)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. **b)** IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Fatos não impugnados. Mantidas as exigências tributárias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/09/2006, exige ICMS no valor de R\$4.342,91, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 460,00, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Entradas de mercadorias sujeitas à antecipação parcial, referente a notas fiscais que se encontravam nos arquivos da empresa e foram lançadas na DME, sem o recolhimento da antecipação parcial ou recolhimento a menos, nos meses de maio a novembro de 2004, janeiro a junho de 2005, no valor de R\$1.434,02;

2) falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Entradas de mercadorias sujeitas à antecipação parcial, referente a notas fiscais que foram capturadas no sistema CFAMT e sem o recolhimento da antecipação, nos meses de março, maio a julho e setembro a novembro de 2004, no valor de R\$1.146,21;

3) falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Refere-se a mercadorias enquadradas na substituição tributária interna, nos meses de dezembro/2003, fevereiro a setembro de 2004, março, maio e junho de 2005, no valor de R\$1.058,49;

4) deixou de apresentar o livro Caixa conforme estabelecido no art. 408-C, inciso VI, alínea “a” e intimações anexas aos autos, multa no valor de R\$460,00;

5) deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, no regime simplificado de apuração, no mês de novembro de 2003, no valor de R\$646,73;

6) recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Peque no Porte, no regime simplificado de apuração, no mês de dezembro de 2003, no valor de R\$57,46.

O autuado, às fls. 91/92, apresentou defesa alegando que foi exigida antecipação parcial, em relação ao mês de outubro de 2004, notas fiscais nºs 172926, 234150, 268759 e 281616, no entanto, disse estar anexando cópias reprográficas dos comprovantes de pagamentos. O mesmo fato teria ocorrido nos meses de: novembro/2004, em relação ao documento fiscal nº 5150; maio/2004, em relação ao documento fiscal nº 155505, julho/2004, em relação ao documento fiscal nº 200435, outubro/2004, em relação a nota fiscal nº 17702 abril/2005 - em relação a Nota fiscal 213666.

Argumentou, ainda, que em maio/2005 a auditora calculou a antecipação do valor correspondente a nota fiscal nº 358923, dando crédito de 7%, quando o correto seria de 12%, por se tratar de compras efetuadas no Estado de Goiás. Assim, o imposto devido seria de R\$19,26, e não R\$38,51. Disse ter ocorrido o mesmo fato, em junho/2005 correspondente a nota fiscal nº 363055, o imposto devido seria de R\$30,75, e não R\$61,48.

Asseverou que, no mês de maio/2004, a autuante lançou em duplicidade o pagamento da nota fiscal nº 155505, apesar da empresa já ter efetuado o recolhimento mediante DAE que anexou aos autos. Também foi exigido pagamento de imposto decorrente de documentos fiscais com imposto já pagos, em relação de junho/2004 - Nota Fiscal 162157; julho/2004 - Nota fiscal nº 200435, novembro/2004 - Nota Fiscal nº 144435 e, dezembro/2004 - Nota fiscal nº 31893.

Requeru a procedência parcial da autuação e solicitou revisão fiscal.

A autuante, às fls. 110/112, informou que em relação às infrações 01 e 02, o autuado não atendeu satisfatoriamente às intimações deixando de entregar alguns DAEs. Disse acatar os argumentos defensivos relativos aos documentos dos meses de outubro e novembro de 2004, já que nos DAEs apresentados constam os números das notas fiscais e o valor recolhido é superior ao exigido.

Quanto ao documento fiscal nº 155505, mês de 05/2004, o DAE anexado consta apenas uma observação feita à caneta que o número da nota fiscal foi indicado erroneamente. Para que a informação tivesse fundamento deveria ter sido anexado demonstrativo de cálculo comprovando a inclusão da referida nota fiscal. O mesmo fato ocorreu em relação ao documento fiscal nº 200435, mês 07/2004, inclusive o valor principal constante do DAE é de R\$71,43 e se refere a 03 documentos fiscais, enquanto que o valor da antecipação referente a nota fiscal 200435 é de R\$70,22. Já em relação ao documento nº 17702 de 10/2004, o autuado não juntou cópia de DAE que conste a indicação do referido documento. Concluiu ser inconsistente os argumentos do autuado nos casos acima.

Esclareceu que o valor exigido em relação ao documento fiscal nº 213666 se refere apenas a diferença, no valor de R\$1,21, entre o devido e o recolhido. Já em relação aos documentos fiscais nºs 358923 e 363055, dos meses de 05/2005 e 06/2005, disse estar elaborando novo demonstrativo corrigindo os valores lançados.

Ainda, no tocante a infração 03, informou que o documento nº 155505 está relacionado duas vezes por ter mercadorias com MVA diversas, sendo lançada corretamente cada valor das mercadorias e não o valor total da nota fiscal, não havendo duplicidade de lançamento. Também não consta a juntada de DAE como citou o defendant. Esclareceu que a defesa também cita as notas fiscais nºs 162157, 200435 e 318931, dos meses de 06/2004, 07/2004 e 12/2004, respectivamente, de que o imposto tivesse sido recolhido, porém constam DAEs de recolhimentos de ICMS Substituição Tributária às fls. 97 a 103 dos autos e apenas o DAE de fl. 97 não apresenta indicação do número de nota fiscal ou valor que coincida. O DAE à fl. 103 se refere ao documento nº 144435 de 11/2004, sendo excluído do demonstrativo dos autos o valor recolhido, conforme cálculo devido referente a esta a nota fiscal 144435.

Opinou que fosse mantida a autuação, com a alteração feita com base no novo demonstrativo anexado às fls. 113/116.

Esta 1ª JJF deliberou que o processo fosse encaminhado em diligência à INFRAZ BRUMADO, para que fosse entregue ao autuado cópia dos demonstrativos, às fls. 11, 12, 45, 65, 66 e 86, das notas fiscais coletadas no CFAMT, fls. 46 a 64, bem como cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, fls. 110/118, comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa, em 30 dias.

Atendida a solicitação, como se verifica à fl. 123, no entanto o autuado silencia.

## VOTO

Nas infrações 01 e 02, em que foi exigido imposto por falta de recolhimento da antecipação parcial, o sujeito passivo alega que parte do valor do imposto exigido já havia sido recolhida. Alega erro no DAE quanto à indicação do número da nota fiscal nº 155505, no mês de maio de 2004 (infração 01), já que foi consignado equivocadamente o nº 135505. Examinando os documentos fiscais e DAEs anexados aos autos entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo, por se tratar de operações efetivamente realizadas em maio de 2004 e o valor devido, de R\$65,25 estar arrolado no total do valor recolhido de R\$ 564,96. O débito neste mês fica reduzido de R\$122,48 para R\$ 57,22.

Em relação ao documento fiscal nº 200435, do mês de julho de 2004 (infração 01) além de estar identificado na cópia do DAE apresentado, também verifico que a guia de recolhimento envolve três documentos fiscais (013937, 013938 e outro número que termina por 435 não visualizado no documento), tendo sido recolhido o valor de R\$74,74, enquanto que apenas o valor exigido com base na nota fiscal nº 200435 é de R\$70,22. Assim, não há nos autos elementos que confirmem se o recolhimento engloba o documento apontado pelo sujeito passivo. Mantida a autuação.

No tocante ao documento fiscal nº 17702, o autuado também alega erro na indicação do número correto no DAE , no mês de outubro de 2004 (infração 01), já que foi consignado equivocadamente o nº 10702. Examinando os documentos fiscais e DAEs anexados aos autos entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo, por se tratar de operações efetivamente realizadas em outubro de 2004 e o valor devido, de R\$13,00 estar arrolado no total do valor recolhido de R\$458,41. Assim, deixa de existir o valor de R\$13,00 lançado neste mês.

Quanto ao valor apontado em relação a nota fiscal nº 213666, constato se tratar de diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido, devendo ser mantido o valor de R\$1,21, no mês de abril de 2005 (infração 01).

O autuado comprova ter havido equívoco do autuante ao indicar, para as mercadorias oriundas do Estado de Goiás, a alíquota interestadual de 7%, e não 12% no cálculo da antecipação parcial, em relação aos documentos fiscais nºs 358923 e 363055. Assim, os valores apontados nos meses de maio e junho de 2005, nas quantias de R\$90,40 e R\$205,41, ficam reduzidos para R\$71,14 e R\$174,68, respectivamente (infração 01)

No tocante aos documentos fiscais nºs 172926, 234150, 268759 e 281616, do mês de outubro (infração 02), o autuado comprova ter efetuado o recolhimento do imposto da antecipação parcial, no total de R\$243,90, ficando reduzido o débito neste mês de R\$333,79 para R\$89,89.

O mesmo fato ocorreu em relação ao documento fiscal nº 5150, do mês de novembro de 2004 (infração 02), resultando na redução do valor do débito de R\$93,88 para R\$63,31.

Analizando os argumentos defensivos, em relação à infração 03 que trata de falta de antecipação tributária, referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributárias adquiridas em outras unidades da Federação, verifico que em relação ao documento fiscal nº 155505, relativo ao mês de maio de 2004, o valor total das aquisições é de R\$884,54, e se refere a aquisição de mercadorias com regime de tributação normal, na quantia de R\$652,25, que foi objeto da exigência da antecipação parcial (infração 01) e os valores de R\$178,05 e R\$54,00, se referem a aquisição de sucos e bebidas lácteas, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 03), motivo pelo qual parte do valor estar relacionado neste item da autuação. Assim, não existe lançamento em duplicidade como alegado pelo autuado. O mesmo fato ocorreu em relação ao documento fiscal nº 162157, de junho de 2004 e a nota fiscal nº 200435, de julho de 2004, sendo que não consta dos autos nenhum DAE relativo ao pagamento do imposto devido por antecipação tributária, em relação às mercadorias indicadas nos referidos documentos fiscais. Mantidas as autuações em relação aos documentos citados.

Quanto ao documento fiscal nº 144435, de novembro de 2004, ficou evidenciado o recolhimento da antecipação tributária, tendo, inclusive, o autuante acolhido as provas trazidas pelo sujeito passivo, quando da informação fiscal. Ante o exposto, descabe a exigência do valor de R\$200,57, referente ao mês de novembro de 2004.

Na nota fiscal nº 318931, de dezembro de 2004, ficou evidenciado o recolhimento da antecipação parcial, conforme cópia de DAE aos autos, no entanto, como se trata de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, deve ser exigida a diferença por recolhimento menos. Assim, o valor de R\$79,22 fica reduzido para R\$35,18.

Saliento que em relação aos demais valores apontados nas infrações 01 a 03 da autuação, não houve questionamento. Assim, ficam mantidas as referidas parcelas com o reconhecimento tácito das infrações.

A infração 04 diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter o autuado apresentado o livro Caixa, como estabelece o art. 408-C, inciso VI, alínea "a", do RICMS/97, sendo aplicada multa no valor de R\$460,00. O sujeito passivo reconhece tacitamente o cometimento da irregularidade. Mantida a multa aplicada.

Também, no que concerne as irregularidades apontadas nos itens 05 e 06 do Auto de Infração que cuidam da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos meses de novembro e dezembro de 2003, o sujeito passivo reconhece tacitamente as infrações imputadas. Mantidos os lançamentos dos créditos tributários.

Vale observar que o autuante equivocadamente lança o imposto devido no mês de novembro de 2003, com vencimento em 09/12/2003, como sendo 09/01/2004, devendo ser corrigido o equívoco, haja vista que o valor devido na quantia de R\$ 646,73, tem como data de vencimento 09/12/2003.

O valor do débito a ser exigido, no tocante às infrações, objeto do presente Auto de Infração, passa a ser o abaixo demonstrado:

Mês/Ano	Infração 01	Infração 02	Infração 03	Infração 04	Infração 05	Infração 06
12/2003					646,73	
01/2004	0,00		79,08			57,46

03/2004	0,00		12,06			
04/2004	0,00	117,14	25,84			
05/2004	0,00		82,46			
06/2004	57,22	45,40	247,64			
07/2004	336,64	174,33	29,94			
08/2004	322,75	129,80	26,31			
09/2004	126,78		0,00			
10/2004	47,56	251,87	35,18			
11/2004	0,00	89,89				
12/2004	6,48	63,31				
02/2005	87,42					
03/2005	23,30					
04/2005	50,59		26,80			
05/2005	1,21		25,44	460,00		
06/2005	71,14		223,13			
07/2005	174,68					
TOTAL	1.305,77	871,74	813,88	460,00	646,73	57,46

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298947.0033/06-1, lavrado contra **CIRO MANOEL FERNANDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.695,58**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “i”, da mesma lei e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR